



## **PROTOCOLO ENTRE A ASSOCIAÇÃO FISCAL PORTUGUESA E O TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE**

Considerando a necessidade de alargar e aprofundar os conhecimentos de Direito Fiscal.

Considerando, por um lado, a larga e rica experiência na dicção do Direito no caso concreto adquirida pelo Tribunal Central Administrativo Norte, por outro lado, os recursos científicos da Associação Fiscal Portuguesa.

Considerando a utilidade e a conveniência de desenvolver a articulação entre o Tribunal e a Associação, como Instituições que trabalham em áreas de interesse comum.

O **TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE**, adiante designado abreviadamente por TCAN, com sede no Porto, na Rua de Santo Ildefonso, n.º 501, representado pelo seu Presidente,

E

A **ASSOCIAÇÃO FISCAL PORTUGUESA**, adiante designada abreviadamente por AFP, representada pelo seu Presidente, com sede em Lisboa, na Rua das Portas de Santo Antão n.º 89.

Celebram o seguinte Protocolo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

2

✕

**Artigo 1º**  
**Objectivos**

1.O Tribunal Central Administrativo Norte empenha-se na formação e na sensibilização, tanto no meio universitário como fora dele, sobre matérias de Direito Fiscal mediante a organização de acções de formação, nomeadamente através de seminários, colóquios, conferências, e do aproveitamento das suas disponibilidades e potencialidades, em especial, na organização e fomento de trabalhos de investigação e de divulgação de interesse científico, na permuta de informação técnica.

2.A Associação Fiscal Portuguesa, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, independente de interesses políticos, económicos ou ideológicos, que tem por fim promover o estudo e a divulgação da ciência e técnica fiscais e, ao mesmo tempo, contribuir para o aperfeiçoamento da legislação fiscal e que, desde a sua criação em 1965, tem realizado diversas acções, tais como ciclo de conferências, jornadas de estudo e seminários sendo também a representante portuguesa na International Fiscal Association (IFA) e no Instituto Latinoamericano de Direito Tributário (ILADT), visando com toda esta actividade proporcionar um intercâmbio alargado de ideias e experiências na reflexão destinado a contribuir para o progresso da fiscalidade portuguesa.

**Artigo 2º**  
**Execução de programas e Projectos**

1.A cooperação entre as duas instituições, que se realizará no TCAN e na AFP, será objecto de estudo casuístico, devendo ser formalizada em programas ou projectos aprovados, em cada caso, por ambas as Instituições, visando promover regularmente conferências, colóquios, seminários, cursos de extensão e outras iniciativas científicas comuns sobre Direito Fiscal, os quais constituirão aditamentos ao presente Protocolo.

2.Ambas as Instituições se comprometem a colocar, mutuamente, à disposição os seus próprios recursos, tanto humanos como materiais.

3.O TCAN e a AFP colaborarão na recolha, no tratamento, na difusão, na edição de informação e documentação na área do Direito Fiscal.

4.O TCAN compromete-se em especial:

- a) A colocar à disposição dos associados da AFP os elementos de que dispõe relativamente aos processos ali julgados, com respeito pelas normas atinentes ao direito à informação, para fins de formação e investigação;
- b) A facultar aos mesmos associados o acesso aos seus bancos de dados, biblioteca, arquivos e instalações para acções de formação;

5. A AFP compromete-se em especial:

- a) A incentivar a realização de estudos de Direito Fiscal sobre matérias de excepional controvérsia doutrinária e jurisprudencial;
- b) A facultar o acesso à sua biblioteca e recursos a magistrados e funcionários que prestam serviço no TCAN.

### **Artigo 3º**

#### **Financiamento de Programas e Projectos**

1.Ambas as Instituições envidarão esforços no sentido de obterem, por parte de organizações nacionais e internacionais patrocinadoras de programas e projectos financiáveis, os apoios financeiros necessários para o melhor êxito do Protocolo de Cooperação.

2.Para além do referido no número 1. desta cláusula, o TCAN e a AFP providenciarão em regime de reciprocidade, e dentro das suas disponibilidades, os meios necessários para a execução das acções que vierem a ser aprovadas, procurando-se, todavia, que os custos das mesmas sejam financiados pelas entidades que venham a beneficiar das referidas acções.

### **Artigo 4º**

#### **Coordenação**

A coordenação da execução dos programas e projectos previstos no presente Protocolo, ficará a cargo de coordenadores nomeados por cada uma das Instituições outorgantes.

f

**Artigo 5º**  
**Vigência, alterações e denúncia**

1. A entrada em vigor do presente Protocolo fica sujeita a aprovação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, cabendo ao TCAN diligenciar no sentido de obter tal aprovação.

2. O Protocolo terá uma vigência de três anos, automaticamente renovável por iguais e sucessivos períodos de tempo.

3. O Protocolo poderá ser revisto ou modificado, devendo para isso ser elaborado aditamento assinado por ambas as partes.

4. A denúncia deste acordo poderá ser efectuada, a todo o tempo, por comum acordo, ou por uma das partes, devendo, nesse caso, a outra ser notificada com a antecedência mínima de 15 dias, salvaguardando-se sempre a conclusão de qualquer iniciativa em curso, se outro não for o entendimento estabelecido.

**Artigo 6º**  
**Casos Omissos**

Os casos omissos serão apresentados aos órgãos competentes de cada Instituição procurando-se que a solução dos mesmos seja baseada no mútuo acordo e no interesse de ambas as instituições.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2020

O Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte

  
**(Pedro Nuno Pinto Vergueiro)**

O Presidente da Associação Fiscal Portuguesa



---

**(Rogério M. Fernandes Ferreira)**